



Ademais, a Jurisprudência desta Corte é no sentido de que o incidente de suspensão de liminar não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso (SS 1.299, rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.4.1999 e SS 2.184, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 14.11.2003).

Em razão do exposto, **nego seguimento** ao pedido de suspensão de liminar.

Brasília, 31 de dezembro de 2004.

Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(art. 37, I do RISTF)

EDITAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 9030 - Confederação Helvética
EDITAL, com o prazo de 20 dias, para a citação do requerido Markus Schober, que se encontra em lugar incerto ou não sabido, na forma abaixo:

O MINISTRO NELSON JOBIM, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem que Hilda Schoeber das Graças dos Santos ou Hilda das Graças dos Santos ou Hilda Schoeber das Graças dos Santos, residente na Rua João Francisco Samuel, Casa 28, Barros Franco, Vila Izabel, Três Rios/RJ, requereu a homologação da sentença proferida pelo Juízo Distrital de Zurique, Confederação Helvética, que implicou a dissolução, mediante divórcio, do casamento contraído com Markus Schober. Deferida a citação por edital, mediante despacho de 11 de novembro de 2004, fica citado o requerido para, no prazo regimental de 15 dias, depois de findo o acima fixado, apresentar a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução. Secretária do Supremo Tribunal Federal, em 27 de novembro de 2004. Eu, Emmanuelle Mariana Almeida Nascimento Araújo, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações do Plenário, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processamento Judiciário do Plenário, conferi. E eu, Miguel Augusto Fonseca de Campos, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro NELSON JOBIM, Presidente.

PLENÁRIO

DECISÕES

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (344)
246-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito, que julgavam inconstitucional a norma impugnada. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falou pela requerida o Dr. Rodrigo Lopes. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.12.2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (345)
3.045-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : REDE BRASILEIRA DE ENTIDADES ASSISTENCIAIS FILANTROPICAS - REBRAF
ADV.(A/S) : MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO
INTDO.(A/S) : SINDAFEBOL - SIND. DAS ASSOC. DE FUTEBOL PROF. E ADM. DO DESP. E LIGAS
ADV.(A/S) : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Celso de Mello (Relator), julgando improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo requerente, o Dr. Aldir Passarinho; pela interessada, Rede Brasileira de Entidades Assistenciais Filantrópicas-REBRAF, a Dra. Marília de Castro e, pelo interessado, Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades de Administração do Desporto e Ligas-SINDAFEBOL, o Dr. Celso Rodrigues. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 15.12.2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (346)
3.324-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congêneres. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Claudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Plenário, 16.12.2004.

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.369-7 (347)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL
REQDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a cautelar, para suspender, com eficácia *ex tunc*, o Ato Conjunto nº 01, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, publicado em 05 de novembro de 2004, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.12.2004.

ACÓRDÃO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.978-3 (348)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.DOS. : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JORGE L. GALLI

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Nelson Jobim (Relator), **indeferindo** o pedido de medida liminar, e do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio, **deferindo-o**, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente), e, neste julgamento, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente). Plenário, 13.5.99.

Decisão: **Apresentado** o feito em mesa para prosseguimento do julgamento, inclusive em sessões anteriores, pelo Sr. Ministro Ilmar Galvão, que pedira vista dos autos, o mesmo foi **adiado** para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Velloso (Presidente), Sydney Sanches e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I), Plenário, 17.6.99.

Decisão: **Prosseguindo no julgamento**, o Tribunal, por unanimidade, julgou **prejudicada** a ação por perda de objeto. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso (Presidente) e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 23.6.99.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL COM TERMO FINAL DETERMINADO. SUSPENDE POR PERÍODO CERTO NO TEMPO A APLICAÇÃO DE ALIQUOTA DE 12% DO ICMS EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DE FABRICAÇÃO NACIONAL, E A REDUZ PARA 9%. FINALIDADE DE ENFRENTAR CRISE NO SETOR AUTOMOTIVO. ALEGADA BENEFÍCIO FISCAL. NÃO CARACTERIZADA GUERRA FISCAL. MEDIDA DENTRO DOS LIMITES DA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO ESTADO. MEDIDA CAUTELAR. ESGOTADO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI, HÁ A PERDA DE OBJETO. **AÇÃO JULGADA PREJUDICADA.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (349)
1.991-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.DOS. : PGDF-MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO E OUTRO
REQDA. : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
REQDO. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, também por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 1.516, de 08 de julho de 1997, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.11.2004.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INEPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÁNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Não há falar-se em ineptia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo grau de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.586-4 (350)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
EMBE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADV.DOS. : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
EMBDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 09.09.2004.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRESSUPOSTOS.

- Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração: sua rejeição.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (351)
2.847-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, que julgava procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 1.176, de 29 de julho de 1996, 2.793, de 16 de outubro de 2001, 3.130, de 16 de janeiro de 2003, e 232, de 14 de janeiro de 1992, todas do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Brito. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Mauricio Corrêa. Plenário, 12.02.2004.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, e Carlos Brito, que julgavam procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 1.176, de 29 de julho de 1996; 2.793, de 16 de outubro de 2001; 3.130, de 16 de janeiro de 2003, e 232, de 14 de janeiro de 1992, todas do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Mauricio Corrêa. Plenário, 10.03.2004.